

O Direito Trabalhista e Previdenciário como instrumentos de inclusão social: breves considerações acerca da importância da Recomendação nº202 da OIT

Érica Fernandes Teixeira¹

1- Introdução

O trabalho humano é essencial instrumento de subsistência do cidadão e de sua família. Dentre outras funções, a relação de emprego regida pelo Direito do Trabalho promove a afirmação sócio-econômica da grande maioria dos indivíduos, sendo um dos mais relevantes instrumentos de afirmação da Democracia na vida social.² O ataque ao primado do trabalho e do emprego em evidência no século XX, resultou da difusão dos ideais neoliberais, ávidos pela concentração de renda e avessos à justiça social. As correntes que pregavam o recuo ou, *quiçá*, a máxima redução da intervenção estatal nas relações sociais, preconizando a livre concorrência do mercado sentiram inegável fragilização diante dos avanços sociais experimentados nos últimos anos do século XXI. O Brasil ao adotar a superioridade absoluta dos direitos da pessoa humana como seu fundamento máximo, expressos desde a Constituição Federal de 1988, desencadeou um nobre caminho, ainda que longo, que vem trilhando rumo à plena democracia social. As regras imperativas estatais, aliadas a políticas públicas nacionais e internacionais de valorização da força de trabalho e de promoção ao pleno emprego, têm proporcionado considerável avanço nesse caminho democrático. Isso, pois o primado do trabalho e emprego

¹ Doutora e Mestre em Direito Privado pela PUC Minas, Professora de Direito e Processo do Trabalho (IEC/ PUC/MG). Advogada.

² DELGADO, Maurício Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução*. São Paulo: LTr, 2005. p. 29.

consistem no “mais importante veículo de afirmação socioeconômica da grande maioria dos indivíduos componentes da sociedade capitalista”.³

Ilustrativamente, conforme dados publicados pelo IBGE⁴, em 2011 o percentual de trabalhadores com carteira assinada no setor privado do mercado de trabalho brasileiro foi de 48,5%, o que representa cerca de 11,2 milhões de indivíduos. Trata-se de um número acima do apurado em 2010, que se fixava em 46,3%. Isso representa *um adicional de 638 mil postos de trabalho com carteira assinada no período de um ano*. O avanço democrático inclusivo torna-se ainda mais evidente se os dados aqui expostos forem comparados com o ano de 2003, em que o índice de trabalhadores com carteira assinada no setor privado do mercado de trabalho era 39,7%. Ainda que tal quadro de caminho para a inclusão social tenha por consideração ilustrativamente apenas o setor privado do nosso país, é inegável afirmar a magnitude da relação de emprego como efetivo instrumento de cidadania e afirmação da dignidade humana. Inegável também constatar a marcha evolutiva ainda a ser percorrida pelo nosso país, assim como por todas as nações do mundo, respeitando, por óbvio, suas respectivas particularidades, para promover a inclusão da grande maioria da população via relação de emprego formal. Todo este processo se traduz na valorização da força de trabalho, assegurando-lhe direitos imprescindíveis à manutenção e melhoria da condição humana.

Estando já demonstrado o papel do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário como instrumentos de inclusão social, este artigo objetiva tecer breves considerações sobre a importância da instituição de pisos nacionais de proteção social, conforme enaltecido pela Convenção nº 102 e recente

³ DELGADO, Maurício Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução*. São Paulo: LTr, 2005. p. 29.

⁴ Disponível em:

http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=2074&id_pagina=1. Acesso em 16/07/2012.

Recomendação nº 202 da OIT. Para isso, será inicialmente feita uma análise dos princípios internacionais que tutelam os direitos humanos trabalhistas e previdenciários, já que compõem o *eixo internacional de proteção social*.⁵

2- O papel dos princípios internacionais de Direitos Humanos Trabalhistas e Previdenciários na promoção da inclusão social

Por integrarem a seara de Direitos Humanos, a proteção dos Direitos Trabalhistas e Previdenciários deve ser efetivada nos três grandes eixos destacados por Gabriela Neves Delgado, a saber: eixo global, regional e nacional.⁶

O primeiro eixo de proteção é formado pelos direitos previstos na ordem internacional, “que refletem um patamar civilizatório universal de direitos compartilhados pelos estados.”⁷ Regras que preveem proteção ao trabalho podem ser identificadas na quase totalidade dos diplomas internacionais de Direitos Humanos. A título de exemplo, compõem este eixo a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948; o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966. Também necessário destacar que as Convenções da OIT exercem fundamental papel dentro deste eixo universal. Especialmente no Brasil, quando ratificadas pelo nosso país, conforme previsão da Constituição Federal Brasileira, tais Convenções assumem fundamental papel de fonte formal do Direito.

⁵ DELGADO, Gabriela Neves. *Princípios internacionais do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário*. In: SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal. (coord). *Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do Direito do Trabalho no Brasil*. São Paulo: LTR. 2010. P.457.

⁶ DELGADO, Gabriela Neves. *Princípios internacionais do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário*. In: SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal. (coord). *Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do Direito do Trabalho no Brasil*. São Paulo: LTR. 2010. P.455.

⁷ DELGADO, Gabriela Neves. *Princípios internacionais do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário*. In: SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal. (coord). *Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do Direito do Trabalho no Brasil*. São Paulo: LTR. 2010. P.456.

Cançado Trindade explicita a absoluta prevalência dos Direitos de proteção da pessoa humana:

“no presente domínio de proteção, o direito internacional e o direito interno, longe de operarem de modo estanque ou compartimentalizado, se mostram em constante interação, de modo a assegurar a proteção eficaz do ser humano. Como decorre de disposições expressas dos próprios tratados de direitos humanos, e da abertura do direito constitucional, não mais cabe insistir na primazia das normas de direito interno, como na doutrina clássica, porquanto o primado é sempre da norma – de origem internacional ou interna – que melhor proteja os direitos humanos”.⁸

A prevalência dos Direitos humanos não significa necessariamente supressão da soberania nacional dos países, mas expõe a magnitude de tais direitos a ser priorizada por todas as nações, em sua acepção máxima, já que repercutem nos ideais de justiça, liberdade e humanidade. Os diplomas internacionais possuem enorme função protetiva, pois estabelecem uma plataforma mínima mundial de direitos sociais num cenário de nações globalizadas e com fronteiras cada vez mais reduzidas.

No segundo eixo jurídico de proteção, conforme a autora, estão os sistemas regionais de proteção dos Direitos Humanos. Assim, destaca aqueles desenvolvidos na Europa, América e África, além de um sistema árabe e outro asiático.⁹

O terceiro eixo é composto por diplomas nacionais, especialmente através da Constituição Federal de 1988, que institucionalizou a proteção aos Direitos Humanos no Brasil.

⁸ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1997. p. 22

⁹ DELGADO, Gabriela Neves. *Princípios internacionais do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário*. In: SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal. (coord). *Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do Direito do Trabalho no Brasil*. São Paulo: LTR. 2010. P.456.

A autora pondera que os referidos eixos devem interagir e sempre atuar em benefício dos indivíduos, “adotando-se o valor da dignidade da pessoa humana como referência maior para seu cotejo.”¹⁰ Especificamente quanto ao Direito do Trabalho, a identificação da norma mais favorável será feita através da Teoria do Conglobamento.¹¹

Seguindo esses espectros de proteção, uma nação atinge maiores índices de civilização quanto mais efetivos forem os Direitos Humanos. Assim, é possível afirmar que tais direitos são, pois, fundamentais para efetivação do Princípio Democrático.

Os Direitos humanos atuam de forma progressiva na ordem jurídica mundial, impedindo qualquer medida que signifique redução de níveis sociais já atingidos pela ordem jurídica.

Sobre o Princípio da Vedação do Retrocesso Jurídico e Social no Direito do Trabalho, Daniela Muradas Reis expõe sua dimensão múltipla. Afirma que de um lado, o princípio em tela expressa um caráter estático, “em que se supõe a efetividade dos direitos sociais já assegurados pela ordem jurídica”.¹² Revela assim um patamar de direitos que possuem ampla efetividade em todas as nações, independente da existência de processo de ratificação de normas internacionais. É o que ocorre, a título de exemplo, com a Declaração da OIT referente aos princípios e direitos fundamentais no trabalho, admitida pela Conferência Internacional do Trabalho, na 86ª sessão realizada em Genebra, haja vista a imperiosidade do

¹⁰ DELGADO, Gabriela Neves. *Princípios internacionais do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário*. In: SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal. (coord). Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do Direito do Trabalho no Brasil. São Paulo: LTR. 2010. P.456.

¹¹ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 179-180.

¹² REIS, Daniela Muradas. *O Princípio da Vedação do Retrocesso Jurídico e Social no Direito Coletivo do Trabalho*. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária, Porto Alegre, v.22, n.262, p. 84-100, abr. 2011. P.84.

patamar de direitos que explicita.¹³ Quanto à perspectiva dinâmica, o Princípio da Vedação ao Retrocesso Jurídico e Social determina que as disposições internacionais aprimorem a legislação nacional, correlacionando-se com o Princípio da Progressividade da proteção humana, gerando “melhoria das condições sociais, mediante o aperfeiçoamento da ordem jurídica.”¹⁴

Através do Princípio da Vedação do Retrocesso as regras de proteção à pessoa humana são submetidas a um processo de constante aperfeiçoamento, objetivando atingir níveis cada vez mais elevados de dignidade, o que, conseqüentemente, promove uma sociedade mais inclusiva e democrática. Por tudo isso, o Princípio da Progressividade comunica-se com o Princípio da norma mais favorável – essencial no Direito do Trabalho – assim como é consequência do Princípio da Progressividade dos direitos econômicos, sociais e culturais, que grande importância na esfera dos Direitos Humanos Internacionais.¹⁵

No eixo mundial, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, proclamou princípios fundamentais internacionais, aplicáveis em toda ordem jurídica. Trata-se do mais importante documento criado na defesa da pessoa humana, tendo a dignidade como fundamento da liberdade, da justiça, da igualdade, da vida e de outros direitos.

Em especial no que se refere ao Direito Individual do Trabalho afirmou vários direitos. Dentre eles, já no artigo 1º e 2ª da Declaração, em que constam seus fundamentos expressos nos princípios da igualdade, liberdade e fraternidade, decorre o princípio da não discriminação, que encontra no Direito do Trabalho um

¹³ DELGADO, Gabriela Neves. *Princípios internacionais do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário*. In: SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal. (coord). *Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do Direito do Trabalho no Brasil*. São Paulo: LTR. 2010. P.457.

¹⁴ REIS, Daniela Muradas. *O Princípio da Vedação do Retrocesso Jurídico e Social no Direito Coletivo do Trabalho*. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária, Porto Alegre, v.22, n.262, p. 84-100, abr. 2011. P.84.

¹⁵ REIS, Daniela Muradas. *O Princípio da Vedação do Retrocesso Jurídico e Social no Direito Coletivo do Trabalho*. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária, Porto Alegre, v.22, n.262, p. 84-100, abr. 2011. P.85.

campo fértil e ávido por sua necessária proliferação. Nos artigos 22 a 28 encontram-se previstos os Direitos Sociais, abordando o Direito ao Trabalho, à Seguridade Social, à Educação, à Associação Sindical, ao repouso e ao lazer (inclusive limitando as horas de trabalho em níveis razoáveis); direito às Férias anuais remuneradas; à livre escolha do emprego; à proteção contra o desemprego; a garantia de condições de trabalho justas e favoráveis, além do Direito à vida cultural e à um nível de vida adequado, com os meios necessários de subsistência. Por tudo isso, esta Declaração simboliza o avanço dos Direitos Humanos rumo a ampla tutela dos Direitos Sociais dos trabalhadores, concedendo-lhes um eixo internacional de proteção universal e indivisível, fundamental para promoção da dignidade.

Em referência ao Direito da Seguridade Social, a Declaração previu no seu artigo 25 a garantia a toda pessoa a um padrão de vida que lhe assegure e a sua família saúde, bem estar, além de serviços sociais indispensáveis, segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou hipóteses de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. Ademais, em tal artigo há também a tutela à maternidade e infância.

Em 1978 foi criada a Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de San José de Costa Rica, que instituiu, para proteger os direitos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que entraram em vigor no nosso país em 1992.

A Declaração de Filadélfia foi adotada pela OIT em maio de 1944, anexo a sua Constituição, num cenário de Depressão e de crise causada pela 2ª Guerra Mundial. Nesse documento constam seus princípios fundamentais que revelam a essência de sua conduta. E, necessário ressaltar que conforme consta na

Declaração referente aos Princípios e Direitos Fundamentais de 1998 da OIT, ainda que não tenham ratificado as convenções tidas como fundamentais, os países membros se obrigam a respeitar e a realizar de boa fé e em conformidade com a Constituição, os princípios concernentes aos direitos fundamentais.

O primeiro princípio da Declaração da Filadélfia sustenta que “o trabalho não é uma mercadoria”. Nos ensinamentos de Maurício Godinho Delgado:

“o trabalho, em especial o regulado (o emprego, em suma), por ser assecuratório de certo patamar de garantias ao ser humano, constitui-se no mais importante veículo de afirmação socioeconômica da grande maioria dos indivíduos componentes da sociedade capitalista, sendo desse modo, um dos mais relevantes (senão o maior deles) instrumentos de afirmação da Democracia na vida social.”¹⁶

A garantia do trabalho digno tende a atenuar a desigualdade entre os seres que pactuam a relação de emprego, sendo, pois, uma das formas mais eficazes de potencializar o trabalhador dentro da sociedade capitalista. O trabalho humano realizado e reconhecido em atenção aos direitos fundamentais tem o condão de fomentar a democracia e desencadear “um círculo virtuoso que tende a alimentar o processo de construção da cidadania baseada em direitos sociais e na desmercantilização da força de trabalho.”¹⁷ Através do trabalho digno “o homem encontra sentido para a vida”¹⁸ e torna sua relação com o empregador menos dependente. Assim, promove considerável manumissão em relação às chagas da exclusão social.

¹⁶ DELGADO, Maurício Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução*. São Paulo: LTr, 2005. p.29.

¹⁷ LOBO, Valéria Marques. *Fronteiras da cidadania: sindicatos e (des)mercantilização do trabalho no Brasil (1950-2000)*. Belo Horizonte: Argumentvm: FAPEMIG, 2010. p. 12.

¹⁸ DELGADO, Gabriela Neves. *Princípios internacionais do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário*. In: SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal. (coord). *Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do Direito do Trabalho no Brasil*. São Paulo: LTR. 2010. P.455.

Nesse sentido, a efetivação de proteções sociais para todos os indivíduos, concedendo-os ilustrativamente seguro-desemprego, tutela na velhice, na doença, em casos de acidentes, propicia a emancipação de tais indivíduos em relação ao mercado, fazendo com que eles se interajam “com mais facilidade à ação coletiva, fortalecendo a *solidariedade de classe* e ampliando as chances para o estabelecimento de uma sociedade menos desigual.”¹⁹

Também está previsto na Declaração de Filadélfia o princípio que manifesta a liberdade de expressão e de associação como condições indispensáveis a um progresso ininterrupto.

O terceiro princípio dispõe que a penúria, seja onde for, constitui um perigo para a prosperidade geral. Certo é que a vida em condições de extrema pobreza e miséria é o retrato de uma sociedade excludente, marcada por forte desigualdade social e destoadada dos patamares mínimos de direitos humanos. Conforme destacado por Gabriela Neves Delgado e citando Maurício Godinho Delgado, uma das formas de reduzir as desigualdades sociais se dá por meio do Direito do Trabalho, por ser ele “o mais generalizante e consistente instrumento assecuratório de efetiva cidadania, no plano sócio-econômico, e de efetiva dignidade, no plano individual.”²⁰

Outro princípio de Direito Internacional do Trabalho previsto na Declaração de Filadélfia estabelece que a luta contra a carência, em qualquer nação, deve ser conduzida com infatigável energia, e por um esforço internacional contínuo e conjugado, no qual os representantes dos empregadores e dos empregados

¹⁹ LOBO, Valéria Marques. *Fronteiras da cidadania: sindicatos e (des)mercantilização do trabalho no Brasil (1950-2000)*. Belo Horizonte: Argumentvm: FAPEMIG, 2010. p. 13.

²⁰ DELGADO, Maurício Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução*. São Paulo: LTr, 2005. P.142. In: DELGADO, Gabriela Neves. *Princípios internacionais do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário*. In: SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal. (coord). *Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do Direito do Trabalho no Brasil*. São Paulo: LTR. 2010. P.459.

discutam, em igualdade, com os dos Governos, e tomem com eles decisões de caráter democrático, visando o bem comum.

Trata-se do princípio que expressa um dos principais objetivos da OIT, a fim de promover uma ação conjunta entre representantes dos empregados, empregadores e governo, através da estratégia do “diálogo social”.²¹

Importante documento internacional a ser aqui destacado é a Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, também chamada de Declaração de 1998. Por se tratar de um documento fundamental para a OIT, todos os estados membros se submetem às suas determinações que se direcionam no sentido da realização dos direitos fundamentais da pessoa humana. Independente de terem ratificado as referidas convenções, todos os Estados-membros são obrigados a respeitá-las, promovê-las e efetivá-las. Toda essa relevância haja vista o conteúdo desses documentos, que retrata um patamar mínimo de direitos fundamentais internacionais do cidadão.

Nesta Declaração, composta de oito convenções, foram consagrados os direitos humanos básicos dos trabalhadores, dentre eles os direitos à liberdade de associação e à negociação coletiva (Convenção nº 87 da OIT, não ratificada pelo Brasil e Convenção nº 98 da OIT, ratificada pelo nosso país); à eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório (Convenções nºs 29 e 105 da OIT, ratificadas pelo Brasil); à efetiva abolição do trabalho infantil (Convenções nºs 138 e 182, ambas ratificadas pelo Brasil) e à eliminação da discriminação no que diz

²¹ DELGADO, Gabriela Neves. *Princípios internacionais do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário*. In: SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal. (coord). *Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do Direito do Trabalho no Brasil*. São Paulo: LTR. 2010. P.459.

respeito ao emprego e à ocupação (Convenções nºs 100 e 111 da OIT, ambas ratificadas pelo nosso país).²²

O artigo 15 da Convenção de número 29 da OIT sobre o trabalho forçado ou obrigatório merece destaque por estender direitos previdenciários ao cidadão submetido a esse labor. Assim, determina que qualquer legislação ou regulamento referente a indenização por acidente ou doença resultante do emprego do trabalhador e toda legislação ou regulamento que prevejam indenizações para os dependentes de trabalhadores falecidos ou inválidos, que estejam ou estarão em vigor no território específico serão igualmente aplicáveis às pessoas submetidas a trabalho forçado ou obrigatório e aos trabalhadores voluntários. Ademais, obriga a toda autoridade empregadora de trabalhador em trabalho forçado ou obrigatório a lhe assegurar a subsistência se, por acidente ou doenças resultante de seu emprego, tornar-se total ou parcialmente incapaz de prover suas necessidades, e, também, tomar providências para assegurar a manutenção de todas as pessoas efetivamente dependentes desse trabalhador no caso de morte ou invalidez resultante do trabalho.

O que é notório, diante desse conjunto normativo “é que a OIT, desde sua criação em 1919, pelo Tratado de Versalhes, demonstra preocupação permanente em proteger o trabalhador, assegurando-lhe condições dignas de trabalho e seguridade social.”²³

3- Os pisos nacionais de Proteção Social e a inclusão social

²² DELGADO, Gabriela Neves. *Princípios internacionais do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário*. In: SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal. (coord). *Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do Direito do Trabalho no Brasil*. São Paulo: LTR. 2010. P.460.

²³ DELGADO, Gabriela Neves. *Princípios internacionais do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário*. Ob. cit. p. 460.

A Convenção de número 102 da OIT também chamada de Convenção Concernente às Normas Mínimas para a Seguridade Social foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 269, de 19/09/2008 e ratificada pelo Brasil em junho de 2009. Seu texto estabelece níveis mínimos para estruturação do sistema de Seguridade Social, com o intuito de proteger os indivíduos em diversas hipóteses, a saber: idade avançada, invalidez, morte, doenças, acidentes, desemprego, além de prover-lhes assistência médica.

As determinações contidas na Convenção nº 102 da OIT são complementadas pela Recomendação nº 202, aprovada durante a 101ª Conferência Internacional da Organização Internacional do Trabalho em 2012 em Genebra²⁴. Ambos os documentos, juntamente com os Princípios internacionais de direitos humanos trabalhistas e previdenciários, fornecem as diretrizes necessárias para construção dos *Pisos Nacionais de Proteção Social*, objetivando a construção do novo patamar internacional de direitos da pessoa humana no que se refere à Seguridade Social. Como bem expressa o art. 19, § 5º, b e § 6º, b da Constituição da OIT: "tratando-se de recomendação, para que, ciente do seu texto, legisle, total ou parcialmente, sobre o que nela se contém ou adote outras medidas que julgar aconselháveis."²⁵

Apesar de não serem tratados internacionais, as Recomendações da OIT definem princípios não vinculativos norteadores das políticas e determinações nacionais dos estados membros.

A Recomendação de nº202 da OIT contém uma série de determinações destinadas a criação e manutenção de pisos de proteção social em seus estados

²⁴ A íntegra do texto da Recomendação 202 da OIT pode ser consultada pelo site:

http://login.webadvisor.com.br/012/01206001.asp?sICD_MAILING=21975&ttOperacao=3&ttCD_CHAVE=166432. Acesso em: 20/07/2012, às 17:40 hs.

²⁵ SUSSEKIND, Arnaldo. *Direito Internacional do Trabalho*. 3.e. São Paulo: LTr, 2000. p. 204.

membros. Em caráter progressivo, intenta tal recomendação garantir níveis cada vez mais elevados de segurança social, ao maior número possível de pessoas, consoante determinação da Convenção de nº102. O próprio texto da Recomendação define que os pisos de proteção social constituem um conjunto de garantias mínimas para todos os cidadãos, com o objetivo de reduzir os níveis de pobreza e exclusão social. Ademais, reconhece que a melhoria dos direitos sociais é meio de qualificação do ser humano, elevando suas condições. Assim, a proteção deferida serve ao cidadão como uma vitamina social. E, também, o potencializa, tornando-o ativo no processo de transição para uma sociedade mais justa e solidária. O texto da recomendação também prevê assistência médica essencial, a fim de tutelar o direito à saúde, além de evitar mortes prematuras.

Para a redução das desigualdades sociais e promoção de uma sociedade mais inclusiva urge o respeito amplo aos preceitos contidos em tais diplomas, objetivando garantir que todos os membros da sociedade desfrutem de um nível mínimo de seguridade social ao longo de suas vidas. Ainda que se trate de uma Recomendação, a ser adotada em caráter progressivo pelos estados membros, atendendo inclusive às realidades nacionais, consiste em um documento de fundamental relevância para a proteção social.

Em linhas gerais preconiza a universalidade da proteção, baseada na solidariedade social; garante o direito às prestações previstas pela legislação nacional; a adequação e previsibilidade dos benefícios; não discriminação, igualdade e capacidade para atender às necessidades especiais dos indivíduos; inclusão, em particular dos que trabalham na economia informal; o respeito pelos direitos e dignidade das pessoas abrangidas por garantias de segurança social; a solidariedade no financiamento, coerência com as políticas sociais, econômicas e

emprego; serviços públicos de alta qualidade que melhoram o desempenho dos sistemas de segurança social; cooperação tripartite com organizações representativas de empregadores e trabalhadores.

Para efetivar e implementar a referida proteção social, a Recomendação prevê que os estados criem incentivos para a promoção de medidas preventivas e protetivas em benefício dos Direitos sociais. Também fomenta a afirmação da pactuação do emprego formal, aumentando a formação profissional e a capacitando o empregado, elevando os índices de indivíduos com carteira assinada. Associadas a políticas que incentivem o emprego formal, geração de renda, educação, alfabetização e formação profissional será melhor trilhado o caminho para reduzir a informalidade em todo o mundo.

Conforme prevê o próprio texto da recomendação, os estados devem, atendendo às suas circunstâncias nacionais, empenhar-se com urgência na manutenção do piso de proteção social. Para tanto, reza que os países que carecem de recursos para custear as medidas básicas de proteção social podem contar com a cooperação e o apoio internacional para complementar valores.

A proteção social consiste em um eficaz instrumento de combate às crises experimentadas por nações em todo o mundo. Ao assegurar direitos sociais para todos os cidadãos, torna-os capacitados para desfrutar de uma vida mais digna. Ademais, traz inegável impulso para a economia e efetivação da distribuição de renda.²⁶

Com melhores níveis de vida, o cidadão se qualifica, afirma-se social e economicamente e acaba impulsionando o mercado, que passa a investir em tecnologias, e que certamente demandará mão de obra especializada. Surgem,

²⁶ DELGADO, Maurício Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução*. São Paulo: LTr, 2005. P.28.

consequentemente, novos postos de trabalho, isto é, novas formas de inclusão social dignas através da relação de emprego.²⁷ Inegavelmente, a promoção dos direitos sociais cria a base para o crescimento econômico sustentável e inclusivo. Por isso, como reconhecido pelo texto da Recomendação de nº 202 da OIT, o direito à segurança social representa, juntamente com a promoção ao emprego, um requisito econômico e social para o desenvolvimento e o progresso.

De acordo com o relatório criado pelo Grupo Consultivo sobre o Piso de Proteção Social – OIT publicado em 2011 em Genebra²⁸ do total de cerca 7 bilhões de pessoas no mundo, 5,1 bilhões não têm acesso a proteção social adequada, enquanto que somente pouco mais de 15% dos desempregados em nível mundial recebem alguma forma de benefícios de desemprego. Diante desses dados alarmantes, a proteção aqui engendrada assume ainda maior magnitude. Trata-se de um piso de proteção social internacional a ser construído, que muito engrandece o rol de direitos humanos fundamentais da pessoa humana.

Fica claro, então, que os direitos trabalhistas e previdenciários estão amplamente assegurados também no plano internacional, integrando, pois, o rol dos direitos humanos fundamentais de toda pessoa humana. Isso nos dá a certeza de que toda a humanidade compartilha de direitos sociais essenciais para a construção da cidadania e fortalecimento da democracia.

4- Conclusão

A Constituição Federal de 1988, conhecida como constituição cidadã, inaugura uma fase de fundamental evolução do ordenamento jurídico brasileiro, fundado na valorização da pessoa humana. A intervenção estatal traz inúmeras

²⁷ DELGADO, Maurício Godinho. Idem, p. 29.

²⁸ Disponível em: <http://www.oit.org.br/content/piso-de-prote-o-social-para-uma-globaliza-o-equitativa-e-inclusiva>. Acesso em 12/07/2012, às 21:15 hs.

garantias ao cidadão e assegura-lhe direitos imprescindíveis à manutenção e aprimoramento de sua condição, principalmente, no que se refere à inclusão social. Nesse processo de crescimento democrático, os direitos trabalhistas e previdenciários consistem em verdadeiros instrumentos inclusivos que, através da formalização da relação de emprego, tornam o indivíduo verdadeiro cidadão, potencializando-o em face do mercado.

A interação dessa fundamental tutela promovida pelo direito brasileiro com os princípios internacionais que deferem proteção aos direitos humanos trabalhistas e previdenciários traz um significativo reforço no processo inclusivo, o que traz um alerta universal. Tal alerta direciona-se na necessidade de instituir um patamar global de direitos sociais, a ser implementado por todos os estados membros, eis que se trata de um requisito para o desenvolvimento e efetivo progresso.

A Recomendação de nº202 da OIT contém uma série de determinações destinadas à criação e manutenção de pisos de proteção social em seus estados membros. Em caráter progressivo, objetiva direcionar a assunção de níveis cada vez mais elevados de segurança social, ao maior número possível de pessoas, consoante determinação anterior constante da Convenção de nº102. O incentivo à concretização dos direitos sociais cria a base para o crescimento econômico sustentável e inclusivo, reduzindo a pobreza e desigualdades em todo o mundo. Por isso, como reconhecido pelo texto da Recomendação de nº 202 da OIT, o direito à segurança social representa, juntamente com a promoção ao emprego, um requisito econômico e social para o desenvolvimento e o progresso. Reconhecida interna e universalmente, a proteção deferida serve ao cidadão como uma vitamina social. A referida Recomendação, a ser adotada pelos estados membros, atendendo inclusive

às realidades nacionais, consiste em um documento de fundamental relevância e destaque para a proteção social no cenário mundial.

Referências bibliográficas

DELGADO, Gabriela Neves. *Princípios internacionais do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário*. In: SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal. (coord). Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do Direito do Trabalho no Brasil. São Paulo: LTR. 2010.

DELGADO, Maurício Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução*. São Paulo: LTr, 2005.

_____. *Curso de Direito do Trabalho*. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em:

http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=2074&id_pagina=1. Acesso em 16/07/2012.

OIT – Brasil: Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <http://www.oit.org.br/content/piso-de-prote-o-social-para-uma-globaliza-o-equitativa-e-inclusiva>. Acesso em 12/07/2012, às 21:15 hs.

REIS, Daniela Muradas. *O Princípio da Vedação do Retrocesso Jurídico e Social no Direito Coletivo do Trabalho*. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária, Porto Alegre, v.22, n.262, p. 84-100, abr. 2011.

SUSSEKIND, Arnaldo. *Direito Internacional do Trabalho*. 3.ed. São Paulo: LTr. 2000.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1997.

LOBO, Valéria Marques. *Fronteiras da cidadania: sindicatos e (des)mercantilização do trabalho no Brasil (1950-2000)*. Belo Horizonte: Argumentvm: FAPEMIG, 2010.